



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01037/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08129.002426/2020-15

INTERESSADA: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

ASSUNTO: Consulta acerca da destinação dos bens objeto da renúncia voluntária de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, especificamente quando se deparam com situações concretas de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006).

1. Aprovo o PARECER n. 00487/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 07/05/2020, da lavra do Coordenador de Estudos e Pareceres, Advogado da União Rafael Melo Carneiro, com a complementação contida no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01035/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 08/05/2020, subscrito pela Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres, Advogada da União Giselli dos Santos, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Em síntese, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que *"os bens objeto de acordo de não persecução penal, homologado por sentença judicial, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, à semelhança dos bens perdidos em razão de sentença penal condenatória, devem possuir a seguinte destinação:*

- *via de regra, ao FUNPEN (art. 45, §3º do Código Penal; art. 2º, inc. IV, Lei Complementar nº 79/1994 (Parecer n. 00071/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU - Processo nº 08129.012370/2019-73) e, excepcionalmente,*
- *ao FUNAD quando se tratar de crime de tráfico de drogas (Lei nº 7.560/1986),*
- *ao FNSP, quando se tratar de crimes relacionados à milícia (Lei nº 13.756/2018),*
- *ao ente federativo estadual, quando relacionado aos crimes de lavagem de dinheiro que foram processados perante a Justiça Estadual (art. 7º, inc. I da Lei nº 9.613/1998) ou, ainda,*
- *a museus públicos, quando se tratar de obras de arte e outros bens de relevante valor cultural ou artístico (art. 124-A, CPP)."*

3. Considerando a relevância e a sensibilidade da questão em estudo, que envolve a atuação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Departamento Penitenciário Nacional, entendo que o presente parecer deve ser submetido à aprovação do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a fim de que vincule a atuação das referidas Unidades da Pasta, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993 e do art. 21 do Decreto nº 9.830/2019, *in litteris*, respectivamente:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 21. Os pareceres das consultorias jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico, de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, vinculam o órgão e as respectivas entidades vinculadas.

4. Outrossim, percebe-se elevada similaridade entre as questões suscitadas nos presentes autos e as respectivas propostas de encaminhamento, em relação ao objeto do Processo nº 08129.012370/2019-73.

5. Com efeito, extrai-se de ambos os autos a necessidade de instituição de mecanismos e parâmetros uniformes de arrecadação dos bens perdidos em favor da União, cuja aplicação, como regra, incumbem aos Órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, na condução de processos criminais.

6. Daí, vislumbra-se a necessidade de que os órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsáveis pela gestão dos mencionados fundos, instituem mecanismos de arrecadação desses bens harmônicos com esses Órgãos e, quiçá, com a Advocacia-Geral da União.

7. Em consequência, recomenda-se, na mesma linha do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00208/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, proferido por este Consultor Jurídico nos autos do Processo nº 08129.012370/2019-73, que o presente processo seja enviado ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, também para avaliar o estabelecimento de contato com o Conselho Nacional de Justiça, visando à parametrização de procedimentos.

8. Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- a) juntar os documentos ao sistema SEI e remeter os autos eletrônicos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para fins de análise e, em caso de aprovação, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993 e do art. 21 do Decreto nº 9.830/2019, determine que se dê conhecimento, para adoção das providências pertinentes:
 - i) à Secretaria-Executiva ;
 - ii) à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;
 - iii) à Secretaria Nacional de Segurança Pública;
 - iv) ao Departamento Penitenciário Nacional;
- b) vincular os presentes autos, nos sistemas SEI e SAPIENS, ao Processo nº 08129.012370/2019-73;
- c) adotados os procedimentos acima, arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 27 de maio de 2020.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08129002426202015 e da chave de acesso be003db8

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 423803135 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 27-05-2020 17:54. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
